

LEI N°. 458/2014

De 06 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) METROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO.

**CONSIDERANDO** o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, que prescreve que é dever também do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o art. 3°, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que diz que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a referida lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO o art. 4°, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que enuncia que é dever também do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à





vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o art. 102, caput e inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que o Município prestará assistência à criança e ao adolescente, visando a proteção à infância, à adolescência;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de forma a considerar os direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral;

e **CONSIDERANDO** que o povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou tal proposição, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica permanentemente proibida a venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, a uma distância mínima de 60 (sessenta) metros das escolas públicas e privadas de ensino médio do Município.

Parágrafo único. A distância de que se trata este artigo deve ser computada de acordo com os traçados e contornos das vias públicas locais.

Art. 2°. A Administração Pública Municipal poderá negar a licença prévia de Alvará de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos e contribuintes, conforme a natureza do empreendimento e a restrição desta Lei.

Art. 3°. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator, primeiramente, à notificação por escrito, de caráter informativo, preventivo e educativo, e, em caso de reincidência, à imediata cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, reservado o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A reincidência será considerada em um período de 5 (cinco) anos.





- Art. 4°. A Administração Pública Municipal dará conhecimento expresso desta Lei aos estabelecimentos comerciais que se localizarem nas respectivas áreas da restrição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.
- Art. 5°. Aos estabelecimentos que já possuírem Alvará de Licença e Funcionamento quando da entrada em vigor desta Lei, e que de acordo com a natureza de seu empreendimento se enquadrem na restrição do art. 1°, caput, fica concedido o prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses para a devida regularização de suas atividades e da retificação da licença junto à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que se trata este artigo iniciará a partir da notificação enviada pelo Município, com aviso de recebimento.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vargem Alegre/MG, 06 de junho de 2014.

JACONIAS DE ALMEIDA FRANCO JÚNIOR Prefeito Municipal



### SANÇÃO

Projeto de lei nº. 024/2013, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E PRODUTOS FUMÍGEROS, DERIVADOS OU NÃO DO TABACO, A UMA DISTÂNCIA MÍNIMA DE 60 (SESSENTA) METROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO".

Após apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Vargem Alegre, a proposição legislativa supra mencionada veio ao meu gabinete para os fins do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal.

A aludida proposição está em conformidade com as disposições esculpidas na Lei Orgânica Municipal, respeitadas as regras de competência e exclusividade para a propositura, bem como em estrita obediência aos comandos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e o interesse público.

Posto isto, sanciono a presente proposição, nos termos do artigo 31, da Lei Orgânica Municipal, devendo a secretaria de gabinete lançar e proceder com a publicação e anotações de estilo em ordem cronológica das Leis Municipais e imediata comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 06 de junho de 2014.

JACONIAS DE ALMEIDA FRANCO JUNIOR Prefeito Municipal